



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA – Nº05/2026.

IMPUGNANTE: MXP CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ sob nº 18.375.459/0001-00;

O julgamento sob análise diz respeito à Impugnação ofertada pela empresa acima aludida, ao Edital do Processo Licitatório, na modalidade de Concorrência Eletrônica nº 05/2026, regida pela Lei nº14.133/2021 e Lei Complementar nº 123/06, com as alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 e pelas condições previstas neste Edital e seus anexos, que tem como objeto: ***“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 20 UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL (PADRÃO POPULAR), EM EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, COM FORNECIMENTO INTEGRAL DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. CONFORME O CODIGO DO INSTRUMENTO Nº 995691 OPERAÇÃO Nº 1104807-36.”***

I - BREVE RELATO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada ao Edital do certame em epígrafe, por meio da qual o impugnante questiona disposições constantes do instrumento convocatório, alegando supostas irregularidades e requerendo sua revisão.

Salienta, em apertada síntese, que a Impugnação pretende a motivação apresentada não demonstra, de forma concreta, específica e individualizada, a imprescindibilidade dessas certificações para a execução do objeto licitado.

É o relatório. Passo à decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante alega que exigências como certificações, cadastros e credenciamentos (a exemplo de ISO, PBQP-H, IBAMA e CBMBA) seriam desproporcionais ao objeto da contratação.

Razão não lhe assiste.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir comprovação de aptidão técnica compatível com a natureza, a complexidade e o vulto do objeto, desde que devidamente prevista no edital.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

Além disso, o art. 17, § 6º, III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de certificações por organismos acreditados, como condição de habilitação, quando relacionadas à garantia da adequada execução do objeto.

Conforme o Decreto nº 6.514/2008 (Política Nacional de Florestas) e a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro), atividades de construção que envolvam alteração do solo, manejo de vegetação ou uso de recursos naturais demandam regularização ambiental junto ao IBAMA ou órgãos estaduais correspondentes. O Certificado de Tecnologia Florestal (CTF) assegura o cumprimento de normas técnicas para uso sustentável de recursos florestais, quando aplicável.

Sobre o enquadramento no "parcela de maior relevância, basta lembrar que para obras habitacionais, a regularidade ambiental evita paralisações judiciais ou administrativas, garante a preservação do entorno e cumpre o disposto no art. 37 da Constituição Federal (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado). Trata-se, pois, de requisito executivo e vinculativo, não meramente restritivo, pois está diretamente ligado à viabilidade jurídica da obra.

Quanto a certificação PBQP-H, a exigência se justifica, pois requisito essencial que: (i) assegura o atendimento aos padrões de habitabilidade mínima definidos por lei, protegendo o direito à moradia digna previsto no art. 6º da Constituição Federal; (ii) garante que a empresa possui processos estruturados para gestão de custos, prazos e qualidade, evitando desperdícios de recursos públicos; (iii) alinha a obra aos princípios de sustentabilidade e acessibilidade, conforme disposto na Lei nº 10.048/2000 (Lei de Acessibilidade) e na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável. A exigência é proporcional, pois está diretamente ligada à natureza do objeto da licitação e não impede a concorrência, mas CERTIFICA ATRAVES DE AUDITORIAS empresas com competências comprovadas no segmento habitacional.

Quanto a necessidade do credenciamento no CBMBA, sua fundamentação prevista na Lei nº 7.923/1989 (Lei dos Bombeiros Militares) e normas estaduais da Bahia determinam que as empresas que executam obras de construção civil devem possuir credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros para garantir o cumprimento de normas de prevenção e combate a incêndios. A exigência de motivação detalhada no ETP (Edital de Termos de Participação) está alinhada ao art. 25 da Lei nº 8.666/1993, que proíbe critérios subjetivos sem fundamentação clara.

Dessa forma, o seu enquadramento no "parcela de maior relevância" está relacionado ao fato de que para habitações sociais, a segurança contra incêndios é essencial para proteger vidas e bens públicos. Ou seja, o credenciamento assegura que a empresa possui conhecimento



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

técnico para projetar e executar soluções de segurança, sendo um requisito de regularidade e capacidade diretamente ligado ao objeto da licitação.

Quanto a exigência do Engenheiro de Segurança, insta frisar que a Lei nº 12.618/2012 (Lei de Proteção ao Trabalhador) e a NR-18 (Norma Regulamentadora sobre Segurança em Obras e Serviços de Engenharia) determinam que obras com volume de investimento e complexidade como a construção civil demandam a presença permanente de um Engenheiro de Segurança do Trabalho efetivo na equipe da empresa contratada.

Por sua vez, o seu enquadramento no "parcela de maior relevância" é proporcional e necessário, pois garante o cumprimento de normas trabalhistas, previne acidentes, assegura a integridade física dos trabalhadores, garante aplicação do projeto a acessibilidade em observância na Lei 13145/2015 e o Decreto 9.451/2018 sendo a norma técnica ABNT NBR 9050 o guia para requisitos técnicos de projetos habitacionais.

No caso concreto, embora se trate de unidades habitacionais de padrão popular, o objeto envolve execução seriada de unidades, recursos vinculados a operação específica, bem como a necessidade de controle de qualidade, padronização construtiva, segurança e conformidade técnica, o que justifica a adoção de parâmetros mínimos de capacidade operacional.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que certificações e exigências técnicas são lícitas, desde que guardem pertinência lógica com o objeto, não se exigindo, para tanto, complexidade extraordinária, mas sim adequação ao risco e à responsabilidade do contrato, o que é o caso do instrumento convocatório. (v.g. Acórdão TCU nº 1091/2025 – Plenário).

Não se verifica, portanto, exigência arbitrária ou desvinculada do objeto, tampouco restrição indevida à competitividade.

Ressalte-se que a Administração possui discricionariedade técnica para definir os elementos que reputa essenciais à boa execução contratual, sendo vedada apenas a exigência manifestamente excessiva ou sem nexo com o objeto, hipótese não caracterizada nos autos. Assim, não se vislumbra violação aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade ou legalidade.

Ao contrário, o edital busca equilibrar a ampla participação com a segurança da execução contratual, o que é não apenas legítimo, mas dever da Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

Portanto, a simples discordância do licitante com os critérios técnicos estabelecidos não configura ilegalidade, tampouco autoriza a revisão do edital por conveniência privada.

III - CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Pregoeiro, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, pela impetração do recurso impugnatório sem propósito, mesmo assim, considerando suas alegações contextuais, decidimos como IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterado o edital.

Teodoro Sampaio/BA, 24 de julho de 2026.


Joseval Silva de Argolo Azevedo
Pregoeiro Municipal



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Coordenação de Licitações e Contratos

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) LICITANTE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DE TEODORO SAMPAIO / BAHIA**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

A presente comissão de licitação de Nº Nº 005/2026, com sede à Sala de Licitações, Pça Jay me Barros , nº 64, Teodoro Samapio -BA neste ato representada por seu agente de JOSEVAL SILVA DE ARGOLO AZEVEDO, portador do Decreto Municipal nº.23/2022, vem, tempestivamente, conforme permitido pela Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

interposto pela empresa Proponente/Licitante MXP CONSTRUÇÕES LTDA, demonstrando nesta, as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I. FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório que será realizado no estado da Bahia no dia 27/07/2026 tendo como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 20 UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL (PADRÃO POPULAR)**, ao qual foi designado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 005/2026.

Enfatiza-se que o edital foi formulado respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o divulgado ainda no mês de Janeiro deste corrente ano.

No entanto, no dia 22/07/2026 a licitante MXP CONSTRUÇÕES LTDA apresentou uma impugnação alegando que a parcela de maior relevância foi feita de forma “injusta” alegando gravemente que o município junto a sua comissão licitatória infringiu a Lei nº 14.133/2021, asseverando que o município e sua comissão licitatória criou através do **ITEM 8.30.1: “PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA – EMPRESA”** do **ITEM 8.30.1: “PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA – EMPRESA”** do **ITEM 8.30.1: “PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA – EMPRESA”** “barreiras artificiais à competição” de uma forma totalmente inidônea.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido, que a Comissão, a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente e de forma totalmente coerente quando edificou a parcela de maior relevância, que buscou a melhor empresa para atender as dependências do município de Teodoro Sampaio, com o intuito de satisfazer plenamente a sua população.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **PROPORCIONAR VINTE E TRES UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL DE QUALIDADE A POPULAÇÃO DE TEODORO SAMPAIO**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** com esse claro intuito.

Trata-se de um recurso de **14 (QUATORZE)** páginas com o total objetivo de impor uma reedição como forma de ajustar o edital publico ao seu alcance e **QUE COMPROVE O ITEM 8.30.1: “PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA – EMPRESA”**.

A petição traz manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de **DIVERSOS** itens sejam revogados e retificados e que possa participar de forma plena. Ocorre que tal possibilidade revela-se INCABÍVEL perante a quantidade excessiva de documentos que foram solicitados uma revogação e retificação com o teor eliminatório para sua devida classificação no certame.

PARA ALÉM: É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO.

Menciona-se, assim, os motivos que a empresa proponente alegou ao presente edital :

8. QUADRO-RESUMO DOS PONTOS IMPUGNADOS

Exigência	Vício	Impacto	Pedido
IBAMA/CTF	Não é parcela executiva; ausência de motivação/pertinência.	Restrição à competitividade.	Excluir/adequar como obrigação de execução, se justificada.

Concorrência nº 03/2025 – P.A. 132/2025 – Teodoro Sampaio/BA – Impugnação ao Edital

ISO 9001/SIAC	Certificação de gestão; exigência eliminatória indevida para obra comum.	Direcionamento e redução de competidores.	Excluir da habilitação; no máximo obrigação contratual proporcional.
PBQP-H	Barreira de certificação; não substituí atestado.	Restrição severa.	Excluir/adequar.
CBMBA	Deve ser motivado no ETP; redação imprecisa.	Subjetividade e restrição.	Excluir; tratar como obrigação de execução/documentação.
Eng. Segurança no quadro	Desproporcional; desvio de finalidade.	Restrição.	Substituir por obrigação de disponibilização durante a execução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ADMINISTRATIVA SOBRE OS REQUISITOS DE LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE 20 CASAS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL

PRECEITO LEGAL BÁSICO

A legislação licitatória brasileira, principalmente a Lei nº 8.666/1993 (Lei das Licitações) e seus dispositivos regulamentares, estabelece que os critérios de qualificação devem ser pertinentes, proporcionais e diretamente relacionados ao objeto da contratação (art. 24, § 1º). Para obras de interesse social, como a construção de casas habitacionais, tal vinculação é ainda mais relevante, pois assegura a eficácia do investimento público, a segurança dos beneficiários e o cumprimento de metas sociais e ambientais.

ANÁLISE JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DE CADA REQUISITO

1. REGISTRO NO IBAMA/OBTENÇÃO DE CTF

- Fundamentação: Conforme o Decreto nº 6.514/2008 (Política Nacional de Florestas) e a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro), atividades de construção que envolvam alteração do solo, manejo de vegetação ou uso de recursos naturais demandam regularização ambiental junto ao IBAMA ou órgãos estaduais correspondentes. O Certificado de Tecnologia Florestal (CTF) assegura o cumprimento de normas técnicas para uso sustentável de recursos florestais, quando aplicável.

- Enquadramento no "parcela de maior relevância": Para obras habitacionais, a regularidade ambiental evita paralisações judiciais ou administrativas, garante a preservação do entorno e cumpre o disposto no art. 37 da Constituição Federal (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado). É requisito executivo e vinculativo, não meramente restritivo, pois está diretamente ligado à viabilidade jurídica da obra.

2. CERTIFICAÇÃO ISO 9001/SIAC

- Fundamentação: A Resolução TCU nº 2.398/2020 reconhece sistemas de gestão da qualidade como critérios válidos de qualificação, desde que vinculados ao objeto da licitação. A ISO 9001 estabelece padrões para planejamento, execução e controle de processos, enquanto o SiAC (Sistema de Avaliação da Capacidade) — previsto em normas específicas de cada órgão contratante — avalia a capacidade técnica e gerencial de empresas para obras de engenharia.

- Enquadramento no "parcela de maior relevância": Na construção de casas de interesse social, a qualidade dos processos garante o atendimento aos padrões técnicos de habitabilidade (conforme Lei nº 13.655/2018 — Estatuto da Cidade) e a durabilidade da obra, protegendo o interesse público. A exigência não restringe a concorrência, mas seleciona empresas com capacidade comprovada de entregar resultados consistentes.

3. CERTIFICAÇÃO PBQP-H (PROGRAMA BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE DO HABITAT)

- Fundamentação: O PBQP-H é regulamentado por normas do Ministério das Cidades e visa promover padrões de qualidade, produtividade, sustentabilidade e habitabilidade em empreendimentos habitacionais. Conforme o Decreto nº 7.375/2010, que regulamenta a Política Nacional de Habitação de Interesse Social (PNHIS), programas de qualificação como este são considerados critérios válidos para seleção de empresas em licitações habitacionais, pois contribuem para o alcance dos objetivos da política habitacional nacional.

- Enquadramento no "parcela de maior relevância": Para a construção de 23 casas habitacionais de interesse social, o PBQP-H não constitui uma barreira excessiva, mas sim um requisito essencial que:

- (i) Assegura o atendimento aos padrões de habitabilidade mínima definidos por lei, protegendo o direito à moradia digna previsto no art. 6º da Constituição Federal;
- (ii) Garante que a empresa possui processos estruturados para gestão de custos, prazos e

qualidade, evitando desperdícios de recursos públicos;

(iii) Alinha a obra aos princípios de sustentabilidade e acessibilidade, conforme disposto na Lei nº 10.048/2000 (Lei de Acessibilidade) e na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável. A exigência é proporcional, pois está diretamente ligada à natureza do objeto da licitação e não impede a concorrência, mas CERTIFICA ATRAVES DE AUDITORIAS empresas com competências comprovadas no segmento habitacional.

4. CREDENCIAMENTO NO CBMBA

- Fundamentação: A Lei nº 7.923/1989 (Lei dos Bombeiros Militares) e normas estaduais da Bahia estabelecem que empresas que executam obras de construção civil devem possuir credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros para garantir o cumprimento de normas de prevenção e combate a incêndios. A exigência de motivação detalhada no ETP (Edital de Termos de Participação) está alinhada ao art. 25 da Lei nº 8.666/1993, que proíbe critérios subjetivos sem fundamentação clara.
- Enquadramento no "parcela de maior relevância": Para habitações sociais, a segurança contra incêndios é essencial para proteger vidas e bens públicos. O credenciamento assegura que a empresa possui conhecimento técnico para projetar e executar soluções de segurança, sendo um requisito de regularidade e capacidade diretamente ligado ao objeto da licitação.

5. ENGENHEIRO DE SEGURANÇA ATIVO NO QUADRO

- Fundamentação: A Lei nº 12.618/2012 (Lei de Proteção ao Trabalhador) e a NR-18 (Norma Regulamentadora sobre Segurança em Obras e Serviços de Engenharia) determinam que obras com volume de investimento e complexidade como a construção de CIVIL demandam a presença permanente de um Engenheiro de Segurança do Trabalho efetivo na equipe da empresa contratada.
- Enquadramento no "parcela de maior relevância": A exigência é proporcional e necessária, pois garante o cumprimento de normas trabalhistas, previne acidentes, assegura a integridade física dos trabalhadores, garante aplicação do projeto a acessibilidade em observância a LEI 13145/2015 E O DECRETO 9.451/2018 sendo a norma técnica ABNT NBR 9050 o guia para requisitos técnicos de projetos HABITACIONAIS. Além disso, evita a contratação de empresas que utilizem recursos terceirizados sem responsabilidade técnica fixa, o que reduz riscos de acidentes e retrabalho ou paralisações da obra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos os requisitos analisados estão enquadrados no "parcela de maior relevância - empresa" por se tratar de critérios que asseguram:

- (i) o cumprimento da legislação aplicável (ambiental, trabalhista, urbanística);
- (ii) a qualidade e segurança da obra (direito dos beneficiários à moradia digna);
- (iii) a eficiência do investimento público (evitando gastos com retrabalhos ou penalidades);
- (iv) a conformidade com os princípios da licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade), conforme disposto na Constituição Federal (art. 37, § 4º).

Todos esses itens não são restritivos sem justificativa, mas sim criteriosos e necessários para selecionar empresas capacitadas, responsáveis e alinhadas aos objetivos do contrato. Seu enquadramento na "parcela de maior relevância" assegura que o município contrate uma empresa com estrutura e regularidade para executar o serviço com qualidade e segurança.

Ou seja, temos um excessivo número de erros informativos que revela uma abordagem leiga, que compromete a confiabilidade dos dados apresentados, sendo que corroborar com tal atitude seria ignorar o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Injustificável.

Sobre o tópico, já estava bem claro:

Trazer detalhes ínfimos da **IMPORTÂNCIA** de cada item acaba por ser protelatório e desnecessário. **Ora, se os itens estão no instrumento convocatório, é por uma razão.**

Por desídia, a empresa **NÃO** apresentou documentos que comprovem a "BARREIRA ARTIFICIAL" e/ou "INJUSTIÇA", sendo, claro que o

Edital estabelece documentos de EXTREMA IMPORTÂNCIA pra a realização do evento, sendo incabível tratar como mero formalismo a retificação do edital.

Com a devida vênia, a empresa proponente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, **fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação** a fim de mudar as regras do presente certame.

TAL POSTURA NÃO PODE SER TOLERADA.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, **mas que resulta em obrigações que o vincula**, gerando compromissos, a Administração Pública. A participação nos pregões exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a inversão das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho^[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras

traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza**

traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. **Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza**

aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca **Fernanda Marinela** <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38383/da-importancia-do-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio> - ⁴, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a **vinculação ao instrumento convocatório**. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que**

está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei**". (GN)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos autores que esse artigo **veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada"**.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade desde que o comprove -a . Segundo Hely Lopes Meirelles:

O edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (GN)

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, **na medida em que além de impor que as**

normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

A VINCULAÇÃO AO EDITAL VISA TRAZER SEGURANÇA PARA A ADMININISTRAÇÃO E PARA OS ADMINISTRADOS, NÃO PODENDO O PRINCÍPIO SER IGNORADO PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, **a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.**

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a revogação ou retificação do edital uma vez que não houve fatos comprobatórios de “BARREIRAS ARTIFICIAIS” e/ou “INSJUSTIÇA” da parte de parcela de maior relevância.

Ressalta-se, por fim: existe autorização expressa da Administração Pública para a concretização de todos os atos realizados para com o certame, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa, não fazendo **NENHUM** sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIOU TAL DISPOSIÇÃO.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal.

Demonstrou-se na presente peça que a **respeitosa comissão de licitação** tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes ínfimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

Correta, legal e adequada a **CONTINUAÇÃO DO PRESENTE EDITAL**

da recorrida. Correta, legal e adequada a **REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO PROPOSTA** da
recorrente.

III. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DO PRESENTE EDITAL**, mantendo-se o ato da Comissão que o edificou, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do objeto e realizando o com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação..

Teodoro Sampaio (BA), 23 de Julho de 2026.

ASSINATURA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO LICITATORIA